



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1107/2021.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA –CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente (Classes Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal e Estadual e Serviço Público) e na base de percentual sobre o valor líquido sem ICMS (Consumo) da fatura de energia elétrica para as unidades classificadas como Grupo A estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

| CLASSE | FAIXA DE CONSUMO kWh | PERCENTUAL (%) DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA |
|---------------|-----------------------------|--------------------------------------------------|
| RESIDENCIAL | 0 - 30 | 0,00 |
| RESIDENCIAL | 31 - 50 | 0,00 |
| RESIDENCIAL | 51 - 80 | 0,00 |
| RESIDENCIAL | 81 - 100 | 2,00 |
| RESIDENCIAL | 101 - 150 | 2,50 |
| RESIDENCIAL | 151 - 200 | 3,00 |
| RESIDENCIAL | 201 - 250 | 3,50 |
| RESIDENCIAL | 251 - 300 | 4,00 |
| RESIDENCIAL | 301 - 350 | 4,50 |
| RESIDENCIAL | 351 - 400 | 5,00 |
| RESIDENCIAL | ACIMA DE 400 | 6,00 |
| INDUSTRIAL | 51-100 | 5,00 |
| INDUSTRIAL | 101-200 | 6,00 |
| INDUSTRIAL | 201-300 | 7,00 |
| INDUSTRIAL | 301-400 | 8,00 |
| INDUSTRIAL | ACIMA DE 400 | 9,00 |
| COMERCIAL | 0 - 30 | 1,00 |
| COMERCIAL | 31 - 50 | 2,00 |
| COMERCIAL | 51 - 80 | 3,00 |
| COMERCIAL | 81 - 100 | 3,50 |
| COMERCIAL | 101 - 150 | 4,50 |
| COMERCIAL | 151 - 200 | 5,50 |
| COMERCIAL | 201 - 250 | 6,00 |
| COMERCIAL | 251 - 300 | 6,50 |
| COMERCIAL | 301 - 350 | 7,00 |
| COMERCIAL | 351 - 400 | 7,50 |
| COMERCIAL | ACIMA DE 400 | 8,00 |
| RURAL | 0 - 30 | 0,00 |
| RURAL | 31 - 50 | 0,00 |
| RURAL | 51 - 80 | 0,00 |
| RURAL | 81 - 100 | 1,00 |
| RURAL | 101 - 150 | 1,50 |
| RURAL | 151 - 200 | 2,00 |
| RURAL | 201 - 250 | 3,00 |
| RURAL | 251 - 300 | 4,00 |



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|----------------------------|--------------|--------|
| RURAL | 301 - 350 | 4,50 |
| RURAL | 351 - 400 | 5,00 |
| RURAL | ACIMA DE 400 | 6,00 |
| PODER PÚBLICO FEDERAL | TODOS | 100,00 |
| PODER PÚBLICO ESTADUAL | TODOS | 100,00 |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | TODOS | 0,00 |
| SERVIÇO PÚBLICO | TODOS | 100,00 |

| CLASSE | FAIXA DE CONSUMO kWh | PERCENTUAL DO VALOR LÍQUIDO SEM ICMS (CONSUMO) |
|---------|----------------------------|---------------------------------------------------|
| GRUPO A | TODOS | 10,00 |

Art. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

Art. 9º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2021.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO